



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0019.1/2019

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para a emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido roubados ou furtados.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, tendente a isentar de pagamento de taxas a emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido roubados ou furtados.

Da Justificativa do projeto de lei, destaco o seguinte:

[...] O objetivo é estender o benefício para todos os cidadãos catarinenses e não somente para aqueles que sofreram com catástrofes da natureza ou que se declarem pobres.

[...]

Vale destacar que o Poder Legislativo de outros Estados da República já editaram leis concedendo a gratuidade para a emissão de segunda via de documentos roubados ou furtados, entre eles Paraná, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás e Rondônia.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 26 de março de 2019 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 381/SCC-DIAL-GEMAT e anexos que constam de fls., 10 até 27.

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

É de se ressaltar que vigora em nosso Estado, a Lei nº 11.402/2000, que “Dispensa as pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção de segunda via de documentos roubados ou furtados”, a qual procede de origem parlamentar, sendo de autoria do ex-Deputado Gelson Sorgato, sendo que a Lei tem por objeto a isenção de pagamento de segunda via de documento de identidade roubados para idosos, e a atual estende a isenção toda a população.

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento, pois, os argumentos contrários contidos na resposta da diligência, que dizem respeito a renúncia de receita entre outros, são objetos de análise das demais Comissões designadas inicialmente pelo Primeiro Secretário da Alesc.



Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0019.1/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator